



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500029-18.2023.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante LEANDRO HONORIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500029-18.2023.8.26.0083

Comarca de AguaíApelante: L. H. S.

Apelado: Ministério Público

Voto nº 39115

**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E
AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PEDIDO DE
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS –
NÃO ACOLHIMENTO – REALIDADE DOS FATOS E
AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS -
DOSIMETRIA – CAPITULAÇÃO CORRIGIDA
– PENAS REDIMENSIONADAS – REGIME INICIAL
MANTIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **L. H. S.** contra a r. sentença de fls. 227/233, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, por quatro vezes, e no art. 147, *caput*, por três vezes, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de **2 anos de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, sendo absolvido quanto às imputações relativas ao art. 250, *caput* c. c. o art. 14, II e art. 344, *caput*, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sem irresignação por parte do Ministério Público.

Inconformado, recorre (fls. 239/244), pleiteando a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal e fixação de regime mais brando.

Recurso devidamente contrarrazoado às fls. 251/253.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 263/270).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 72/75), “, no dia 26 de novembro de 2022, por volta de 21h, no interior da residência situada na Rua Candinho Rocha, 788, casa 1, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Aguaí, **Leandro Honório dos Santos**, qualificado a fls. 6, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu decisão judicial proferida nos autos n. 1500361-87.2020.8.26.0083, proferida pelo r. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí, que deferiu medida protetiva de urgência em favor da vítima Daniele de Souza, sua ex-companheira.¹

Consta, ainda, que no dia 26 de novembro de 2022, por volta de 21h, no interior da residência situada na Rua Candinho Rocha, 788, casa 1, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Aguaí, Leandro Honório dos Santos, qualificado a fls. 6, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou a vítima Daniele de Souza, sua ex-companheira, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.

*Consta, também, que, no dia 30 de novembro de 2022, por volta de 22h, no interior da residência situada na Rua Candinho Rocha, 788, casa 1, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Aguaí, **Leandro Honório dos Santos**, qualificado a fls. 6, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu decisão judicial proferida nos autos n. 1500361-87.2020.8.26.0083, pelo r. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí, que deferiu medida protetiva de urgência em favor da vítima Daniele de Souza, sua ex-companheira.*³

*Consta, outrossim, que no dia 30 de novembro de 2022, por volta de 22h, no interior da residência situada na Rua Candinho Rocha, 788, casa 1, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Aguaí, **Leandro Honório dos Santos**, qualificado a fls. 6, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou a vítima Daniele de Souza, sua ex-companheira, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.*

*Consta, também, que no dia 1º de dezembro de 2022, por volta de 1h, pelo telefone, nesta cidade e comarca de Aguaí, **Leandro Honório dos Santos**, qualificado a fls. 6, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu decisão judicial proferida nos autos n. 1500361-87.2020.8.26.0083, proferida pelo r. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí, que deferiu medida protetiva de urgência em favor da vítima Daniele de Souza, sua ex-companheira.*

Consta, ainda, que no dia 1º de dezembro de 2022,

*pouco antes de 1h, defronte à residência situada na Rua Candinho Rocha, 788, casa 1, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Aguaí, **Leandro Honório dos Santos**, qualificado a fls. 6, tentou causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Consta, ainda, que no dia 1º de dezembro de 2022, por volta de 1h, pelo telefone, nesta cidade e comarca de Aguaí, **Leandro Honório dos Santos**, qualificado a fls. 6, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou a vítima Daniele de Souza, sua ex-companheira, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.*

*Consta, também, que no dia 3 de fevereiro de 2023, por volta de 17h30, defronte à residência situada na Rua Candinho Rocha, 788, casa 1, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Aguaí, **Leandro Honório dos Santos**, qualificado a fls. 6, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu decisão judicial proferida nos autos n. 1500361-87.2020.8.26.0083, proferida pelo r. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí, que deferiu medida protetiva de urgência em favor da vítima Daniele de Souza, sua ex-companheira.*

Consta, por fim, que no dia 3 de fevereiro de 2023, por volta de 17h30, defronte à residência situada na Rua Candinho

*Rocha, 788, casa 1, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Aguaí, **Leandro Honório dos Santos**, qualificado a fls. 6, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio contra a Daniele de Souza, sua ex-companheira, chamada a intervir como vítima em processo policial ou administrativo.”*

Segundo o apurado, “em 11 de setembro de 2020, no bojo dos autos n. 1500361-87.2020.8.26.0083, o r. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí deferiu medidas protetivas urgentes em favor da vítima Daniele contra o denunciado, consistentes em “(...) proibição de aproximação da ofendida e da residência dela à distância mínima de 200 (duzentos) metros; bem como a proibição de manter qualquer tipo de contato com ela e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone, e-mail, SMS, WhatsApp, Facebook etc., e também por interpostas pessoas; e proibição de frequentar residência e local de trabalho da vítima, caso o agressor descumpra qualquer delas, dará ensejo à decretação da sua prisão preventiva nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal e art. 20 da Lei 11.340/2006, bem como à incidência do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06” (fls. 14/15 dos autos n. 1500361-87.2020.8.26.0083).

(...)

O denunciado foi intimado pessoalmente dessa

decisão em 11 de setembro de 2020.

(...)

Não obstante, no dia 26 de novembro de 2022, por volta de 21h, o denunciado descumpriu as medidas protetivas e invadiu a residência da vítima e entrou no quarto dela, encontrando-a deitada na cama dela¹⁰. A ofendida se levantou e foi para a cozinha, momento em que o imputado a ameaçou, dizendo que ela iria morrer¹¹, fugindo em seguida. Daniele começou a se sentir mal e foi amparada por Waner Camargo, que chegou no local logo em seguida para buscar algumas roupas. Waner deixou os filhos da vítima na casa da avó materna e a acompanhou até o pronto atendimento.

No dia 30 de novembro de 2022, por volta de 21h, o denunciado novamente invadiu a casa da vítima, descumprindo de novo a medida protetiva deferida em favor dela.¹² Já no interior do imóvel, vociferou que ela iria morrer naquele dia¹³ e fugiu ao ver que a vítima iria acionar a Polícia Militar. Os policiais que atenderam a ocorrência orientaram que ela fosse dormir em outro lugar e ela foi para a residência da genitora com os filhos.

Na madrugada do dia 1º de dezembro de 2022, quinta-feira, por volta de 1h, o denunciado descumpriu novamente as medidas protetivas e se aproximou da residência da vítima.¹⁴ Com o objetivo de expor a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio dela, o imputado tentou atear fogo no automóvel utilizado por ela¹⁵ (fls.

10/11)16. Leandro se aproveitou do fato de que a porta do passageiro estava com o vidro aberto (em razão de problema no mecanismo de subir o vidro) e iniciou um incêndio na espuma do banco traseiro. Para se assegurar de que exporia a perigo a vida e a integridade física da vítima, Leandro ligou para a ex-companheira e a ameaçou, dizendo que ela estaria morta até sexta-feira, dizendo também que deveria ir para fora da residência para ver do que ele era capaz.

Daniele abriu a porta da sua casa e viu que o carro que ela usa, que estava parado defronte à residência dela, estava pegando fogo. Pegou uma mangueira, se aproximou do veículo (expondo-se ao perigo gerado pelo denunciado) e apagou o fogo antes que tomasse maiores proporções.

O laudo pericial de fls. 45/50 constatou o início do incêndio:(...)

Não contente, no dia 3 de fevereiro de 2023, por volta de 17h30, o denunciado mais uma vez descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da vítima e passou bem devagar na frente da casa da vítima com uma camionete preta.¹⁸ Viu a vítima na porta do imóvel conversando com Breno Paulino Fernandes, colega de trabalho dela, e prontamente a ameaçou, dizendo-lhe: “abre o olho, vou meter um trinta e oito na sua cara se eu comparecer no fórum”.¹⁹ Como se vê, esta última ameaça teve o objetivo de intimidar a vítima para que os fatos não fossem comunicados à Polícia, que já investigava o denunciado no

presente inquérito policial.

A vítima representou pela apuração dos crimes de ameaça (fls. 13)."

A realidade e a autoria das infrações estão comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), os documentos de fls. 45/50 e 63/65 e demais elementos probatórios constante nos autos.

A r. sentença assim considerou a prova:

"A vítima, Daniele de Souza, em juízo, disse que em 26 de novembro de 2022 ele entrou na sua casa; que se deparou com ele na casa; que ele estava armado e disse que a mataria; que sua filha disse que iria ligar para a polícia; que no dia 30 de novembro de 2022 ele entrou novamente em sua casa; que ele disse que se viesse pro fórum iria matá-la; que no dia seguinte ele ligou para si; que chamou a polícia, que foi até em casa; que mostrou que ele estava ligando para os policiais; que uma hora atendeu e ele disse que ela iria ver do que ele era capaz; que pegou os filhos e foi pra casa da sua mãe; que ele ligou novamente disse para ela sair que iria ver do que ele era capaz; que sua mãe disse para ela não sair; que depois gritaram na rua "olha o carro pegando fogo"; que o carro era de Waner; que não viu ele colocando fogo; que antes disso viu o réu e o irmão passando em uma caminhonete; que o banco e o cinto ficaram queimados; que ninguém viu quem colocou o fogo; que um rapaz gritou "olha o carro pegando fogo"; que no dia 03 de fevereiro estava com

Breno; que ele passou sozinho com a caminhonete do irmão; que Breno interveio e ele disse que mostraria se era louco; que ele sempre falava que se comparecesse iria matá-la; que ele disse para ela abrir o olho senão meteria o trinta e oito na cara se fosse ao Fórum; que o carro até hoje tem problemas; que gastou 480 reais na bomba, fora a mão de obra do eletricista; que tem interesse em ser indenizada; que no dia 26 estava deitada no quarto quando LEANDRO entrou em sua casa; que os vidros do carro incendiado não fechavam; que ele sabia que os vidros não subiam; que o carro estava bem na frente da casa da genitora; que contou os fatos na Delegacia de Polícia; que LEANDRO entrou em sua casa e a encontrou deitada; que a casa contém um portãozinho e uma porta que não tranca; que Waner foi buscar as roupas à tarde, quando chegava do serviço; que Waner mora próximo; que Waner não viu LEANDRO em sua casa; que apresentou as ligações recebidas na Delegacia; que em um dia ele tentou tomar seu celular e o danificou; que o celular está consigo até hoje; que não lembra do nome dos policiais que foram à residência na data.

A testemunha, Waner Camargo, em juízo, disse que levava suas roupas para Daniele lavar; que no dia 26 de novembro chegou na casa dela e ela estava passando mal; que Daniele contou que ele esteve lá e saiu; que ela ligou pedindo ajuda; que a acompanhou até o hospital; que ela disse que tinha tomado um guaraná estranho; que já presenciou LEANDRO ameaçando Daniele muitas vezes; que morava no

mesmo espaço que Daniele, em casas separadas; que o veículo que estava com Daniele era de sua propriedade; que o carro ficou danificado na parte traseira.

Interrogado, o réu LEANDRO negou todas as acusações que lhe foram direcionadas; que não é de hoje Daniele vem tentando prejudicá-lo; que em outro processo ela o acusou em data em que estava preso; que não estava perto de Daniele nessas datas e não foi na casa; que não colocou fogo no carro de Daniele; que nem tem o número de telefone de Daniele; que não a ameaçou no dia 3 de fevereiro de 2023 e não conhece Breno.”. (fls. 229/230).

De início, é preciso destacar que as versões apresentadas pelas vítimas de crimes envolvendo violência doméstica revestem-se de irrecusável valia, especialmente porque, geralmente, são cometidos na clandestinidade, longe da presença de testemunhas.

Nesse sentido, o Col. STJ:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes” (STJ, RHC 115554/RS. Ministro Relator Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 01/10/2019. DJe 16/10/2019).

“Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes” (STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020)

Com efeito, a vítima foi categórica ao declarar que foi ameaçada pelo réu diversas vezes, além de ter ele também descumprimento as medidas protetivas impostas judicialmente, e das quais ele tinha conhecimento.

Sua versão encontra respaldo, especialmente, no depoimento da testemunha Waner, que relatou que a ofendida afirmou estar passando mal e lhe informou que o réu esteve em sua residência, além de mencionar que já presenciou o apelante ameaçando a vítima em diversas ocasiões.

Inexiste razão para desprestigiar o relato da vítima. Nenhum fato desabonador ou que gerasse parcialidade foi trazido aos autos pela defesa, ônus que lhe incumbia a rigor do art. 156 do Cód. de Processo Penal.

As ameaças, indubitavelmente, foram idôneas a incutir medo à vítima, a ponto de optar pelo registro do ocorrido na Delegacia de Polícia e representar criminalmente contra o acusado.

A vontade livre e direta de produzir medo ou receio restou comprovada por todos os elementos probatórios dos autos, inclusive pelo próprio teor da ameaça.

Nesse sentido:

“Penal e processual penal. Habeas corpus. Vias de fato. Emendatio libelli em segundo grau jurisdicional. Possibilidade. Ameaça. Atipicidade. Situação de contenda entre autor e vítima. Irrelevância. Crime formal. Consumação. Idoneidade intimidativa da ação. Temor de concretização.

Desnecessidade. Ordem denegada. 3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização” (STJ, HC 437730/DF. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Julgado em 11/06/2018. DJe 01/08/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDUCTA TÍPICA, MESMO

QUE A AMEAÇA SEJA PROFERIDA NO SEIO DE UMA DISCUSSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. A prévia exaltação dos ânimos, no seio de uma discussão acalorada, não afasta a tipicidade da ameaça. Precedentes. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.153.245/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível e deve ser confirmada.

DA DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, foram as penas-bases fixadas 1/3 acima do mínimo legal, em decorrência dos péssimos antecedentes (processos n. 0000156-50.2011.8.26.0083, 0000389-37.2017.8.26.0083, 0000570-48.2011.8.26.0083 e 1500052-32.2021.8.26.0083 – fls. 108/116), resultando em 4 meses de detenção para cada um dos quatro crimes previstos no art. 24-A da Lei Maria da Penha e 1 mês e 10 dias de detenção para cada uma das três ameaças.

Na **segunda fase**, em atenção à nota de

reincidência (processos nº 0000579-97.2017.8.26.0083 e 1500366-75.2021.8.26.0083 - fls. 108/116), as penas sofreram novo acréscimo de 1/5, resultando 4 meses e 24 dias de detenção em cada um dos quatro crimes do art. 24-A, Lei Maria da Penha e 1 mês e 18 dias de detenção cada uma das três ameaças.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquela utilizada, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ — AgRg no HC 627596 — Relator Ministro Felix Fischer — julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ — AgRg no HC 642869 — Relator

Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).

“a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ. 16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena foi tornada definitiva.

Reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas foram aplicadas cumulativamente, resultando em um total de **2 anos de detenção**.

Essa solução, entretanto, comporta reparo, na medida em que as ações do apelante, bem próximas umas das outras, foram cometidas com mesmo propósito, com mesmo *modus operandi*, nas mesmas circunstâncias e local, de modo que se mostra necessário o reconhecimento de que são crimes cometidos em continuação, afastando o concurso material.

Isso porque, conforme firme entendimento do Col. STJ:

“1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva comum, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações

2. Já para a continuidade delitiva específica, a exasperação da pena deverá levar em conta não

somente o número de crimes praticados, mas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, por expressa previsão do art. 71, parágrafo único, do CP.” (STJ – HC 486118, 6ª Turma, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – julg. 19/03/2019).

Assim sendo, quanto aos crimes de descumprimento de medida protetiva, sendo quatro as infrações, a pena de 4 meses e 24 dias deve ser exasperada em 1/4, resultando em 06 (seis) meses de detenção, e a pena com relação aos crimes de ameaça, sendo três as infrações, devem ser exasperadas em 1/5, resultando em 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de detenção.

Em seguida, as duas séries continuadas devem ser havidas em concurso material, e as penas, somadas, resultam em 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.

Mantenho a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Com efeito, o apelante é portador de maus antecedentes e reincidente (cf. certidões de fls. 108/116), circunstâncias que atestam a maior reprovabilidade concreta de sua conduta e demonstra que a fixação de regime inicial mais

brando não seria suficiente para atender aos requisitos de suficiência e necessidade para a prevenção e reprovação, atendendo-se, assim, aos parâmetros estabelecidos nos artigos 33, §3º, e 59, ambos do Código Penal.

Ressalto que a reincidência é condição que, por si só, afasta a pretensão defensiva a teor da Súmula nº 269 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”*.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante ao exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para considerar o apelante como incurso por 4 vezes no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na forma do art. 71, do CP, considerar como incurso por 3 vezes no art. 147, “caput”, na forma do art. 71, do CP, e as duas séries na forma do art. 70, do Código Penal, e redimensionar as penas para 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator